RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.477 - RJ (2019/0025553-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	GILMAR ALVES VASCONCELOS
RECORRIDO	:	ADEMILSON PAIVA SIDREIRA
RECORRIDO	:	ALESSANDRE NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO
RECORRIDO	:	PAULO CESAR SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS BARROS ESPINOLA E OUTRO(S) - RJ081879

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do respectivo ente federativo, assim ementado, na parte que interessa:

> "[...] QUANTO AO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA INERENTE À MORTE DA VÍTIMA RONALDO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME, ASSISTE RAZÃO AOS REQUERENTES – EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR, NO CASO EM COMENTO, OUTROS MEIOS DE PROVA APTOS AO CONVENCIMENTO ACERCA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO DELITO – A VÍTIMA ANTÔNIO FRANCISCO QUE ESTAVA COM A VÍTIMA RONALDO QUANDO DA PRÁTICA DA TORTURA NÃO CONFIRMA A OCORRÊNCIA DO EVENTO MORTE, ASSEVERANDO QUE EM DETERMINADO MOMENTO VIU A ALUDIDA VÍTIMA SER RETIRADO DO LOCAL ONDE SE ENCONTRAVA, SEM AFIRMAR, CONTUDO, SE A MESMA ESTAVA MORTA – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA QUE SE IMPÕE - REDIMENSIONAMENTO DA PENA FINAL EM 04 ANOS, 09 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO REVISIONAL." (e-STJ, fls. 55-56)

Nas razões recursais, o órgão acusatório sustenta violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal. Em apertada síntese, aduz que "a revisão criminal somente pode ser conhecida e acolhida nos estritos limites impostos no artigo 621 do CPP, não sendo lícita sua utilização para rejulgamento da ação penal como se segunda apelação fosse"

Aduz, ademais, que "basta a simples leitura do voto condutor do v. Acórdão para que se perceba que houve mero rejulgamento dos fatos imputados, inclusive com invocação do princípio da não culpabilidade, sendo nítido que o caso não é de total inexistência de elementos aptos a sustentar a condenação, mas de inconformismo com a solução pretérita adotada". (e-STJ, fl. 150).

Requer, assim, o provimento do recurso especial a fim de que seja reformado o acórdão recorrido e restabelecida a pena imposta aos réus nos termos do

acórdão rescindido.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 172-179)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 205-209).

É o relatório.

Decido.

No que toca à alegada violação ao artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal, razão assiste ao recorrente.

Sobre a questão, deve-se registrar que, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Em outras palavras, não é a via adequada para o reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão transitada em julgado, mas à verificação se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles". (AgRg no REsp 1.295.387/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

No caso dos autos, para julgar procedente a revisão criminal, a Corte recorrida teve de adentrar no acervo probatório e levantar dúvidas quanto à suficiência das provas para a conclusão de que a morte da vítima era um desdobramento causal correlato à conduta imputada aos réus. Infere-se que o próprio acórdão reconhece a ausência de prova nova, conforme se observa do seguinte trecho do julgado (e-STJ, fls. 62-63):

> "No que concerne à vítima Ronaldo, vê-se que pelo conjunto probatório carreado aos autos do processo originário não é possível aferir a ocorrência da morte da aludida vítima em razão da tortura praticada pelos requerentes, mesmo em consonância ao artigo 167 do Código de Processo Penal.
>
> Não se duvida que, existindo nos autos outros meios de prova aptos ao convencimento do julgador acerca da efetiva ocorrência do delito, a ausência do laudo de exame de corpo de delito ou cadavérico da vítima não implica na conclusão acerca da inexistência de provas da materialidade delitiva, mas, se faz necessária a aferição da ocorrência do crime por outro meio de prova idôneo a afirmar o óbito da vítima Ronaldo.
>
> Como é cediço, a força probante da prova indiciária é semelhante a qualquer outro meio de prova, devendo ser aferido o relevante valor dos indícios em cada caso concreto, em confronto com as demais provas judiciais constantes no processo.
>
> Contudo, no caso em comento, há apenas ilações acerca da possível morte da vítima Ronaldo, já que as testemunhas ouvidas em juízo, afirmaram que viram a aludida vítima ser levada pelos policiais militares, juntamente com a outra vítima Antonio Francisco e que, posteriormente, esta última vítima teria dito que ele e Ronaldo foram torturados pelos requerentes, vendo o momento em que a vítima Ronaldo foi retirado do local onde os dois estavam, sem saber dizer o que aconteceu o mesmo.

Nada obstante tal controvérsia levantar dúvida quanto à correlação da

morte da vítima e a conduta dos recorridos, é certo que ela (por sua própria essência, qual seja a incerteza) é insuficiente para autorizar a revisão criminal. Isso porque "o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos". (AgRg no REsp 1.421.650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016).

Sobre o tema, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
> 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.
> 2. Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.' (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). 3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese do art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado n.º 83/STJ.
> 4. A imposição do modo inicial fechado com base na vedação prevista no art. 1.º, § 7.º, da Lei de Tortura revela a ilegalidade manifesta no aresto objurgado, que reclama a concessão de habeas corpus de ofício.
> 5. Estabelecida a reprimenda no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da avaliação negativa de circunstâncias judiciais, proporcional o estabelecimento do regime inicial semiaberto.
> 6. Agravo regimental improvido, concedido habeas corpus de ofício para modificar o regime inicial para o semiaberto."
> (AgRg no AREsp 553.560/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO.

NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. PROVA NOVA. DEPOIMENTO DA GENITORA DA VÍTIMA QUANTO À INOCÊNCIA DO PACIENTE. PROVA QUE NÃO ENSEJOU ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM REVISÃO CRIMINAL. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. REEXAME DAS PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO MANDAMUS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
(...)
2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação.
(...)
4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 381.108/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.
2. 'A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos' (REsp 988.408/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/8/08).
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 14.228/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FRAGILIDADE DE PROVA. NÃO AUTORIZA A REVISÃO CRIMINAL. SOBERANIA. VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. (...) 2. A fragilidade das provas produzidas não autoriza a admissão da revisão criminal. (...) 4. Agravo

> regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1133639/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Desta feita, constata-se que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, sendo de rigor o provimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 568 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a condenação e a pena nos termos do acórdão rescindido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS – Relator